



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1537, DE 2019

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria

1.537

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

constitui a Comissão de  
Constituição, Justiça e  
Cidadania, em decisões  
terminativas.

Em 19/03/2019

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dê-se ao art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 34 Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, até o fim da etapa administrativa do ato fiscalizatório.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º .....  
.....  
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.”  
(NR)

“Art. 2º .....  
.....

Recebido em 19/03/19  
Hora 12:05  
Eduardo A.



SF19486.72722-61

Página: 2/5 13/03/2019 16:07:47

657b74bfd4e194775efec06828d06c0dc~gfifee

Pena – reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.”  
(NR)

“Art. 2º-A As penas dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º serão reduzidas em:

I - dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II – metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III – um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

*Parágrafo único.* Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.”

**Art. 3º** Os arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Apropriação indébita previdenciária**

Art. 168-A. ....

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa  
.....

§ 2º A pena será reduzida em:

I - dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o encerramento da instrução criminal;

III – um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o trânsito em julgado da condenação.  
.....

§4º Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.” (NR)

**“Sonegação de contribuição previdenciária**

Art. 337-A. ....:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.  
.....

§ 5º A pena será reduzida em:



I – dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o encerramento da instrução criminal;

II - metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o trânsito em julgado da condenação;

§6º Considera-se pagamento integral, para os efeitos penais, o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.” (NR)

**Art. 4º** Os sujeitos passivos beneficiados até a data de publicação desta Lei em razão de adesão a programas especiais de parcelamento e regularização tributária terão preservadas as relações jurídicas estabelecidas à época da adesão, inclusive no tocante à suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que continuem sendo adimplidas as parcelas vincendas.

*Parágrafo único.* A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

**Art. 5º** Ficam revogados o inciso I do §3º do art. 168-A e o §1º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico a extinção de punibilidade a qualquer tempo para crimes contra a ordem tributária. O Brasil está entre poucos países do mundo nos quais o pagamento de tributo a qualquer tempo extingue a punibilidade. Na maior parte dos países, não há a previsão de extinção de punibilidade ou ela não se aplica a qualquer tempo.

Outro ponto crítico para a ordem tributária é a profusão de programas de parcelamentos especiais que suspendem a pretensão punitiva do Estado. Apenas o Refis aprovado na gestão Temer, perdoou R\$ 47 bilhões em dívidas



SF/19486.72722-61  
|||||

Página: 4/5 13/03/2019 16:07:47

657b74bfd4e194775efec06828d06c0dc` ffee

tributárias, ao mesmo tempo em que promoveu reduções reais de recursos em áreas como investimentos públicos, saúde e educação.

A legislação, em sua forma atual, privilegia o sonegador contumaz, tendo em vista que este tem a certeza da impunidade. Estima-se que a sonegação custe R\$ 500 bilhões aos cofres públicos por ano, segundo informações contidas no sítio [www.quantocustaobrasil.com.br](http://www.quantocustaobrasil.com.br).

Em um período em que se propõe uma reforma da previdência que excluirá parcela substantiva dos trabalhadores da previdência social, não é razoável que não se altere a legislação sobre sonegação no Brasil, uma vez que ela afeta decisivamente o orçamento da seguridade social, por exemplo, quando empregadores retêm contribuição previdenciária dos seus empregados.

Diante do exposto, o projeto define que somente será extinta a punibilidade de crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, até o fim da etapa administrativa do ato fiscalizatório, e não mais a qualquer tempo.

Ademais, as penas relacionadas à sonegação passam a ter como referência aquelas associadas a condutas de corrupção (ativa, art. 317, e passiva, art. 333 do Código Penal). Essa referência leva em consideração a pena máxima cominada, e, quanto à pena mínima, seu patamar é mais elevado (5 anos) a fim de estimular que o pagamento do débito seja o meio para a redução da pena a patamar inferior que possibilite ao autor cumprimento de pena em regime menos rígido.

Por fim, o projeto prevê redução das penas caso haja o pagamento dos passivos tributários, de maneira a estimular o cumprimento de tais obrigações.

A atualização da legislação sobre sonegação visa a aproximar o Brasil da experiência internacional. Trata-se de fator central para o equilíbrio fiscal do país, que não pode ser obtido apenas sob a forma de corte de direitos e despesas que afetam os mais vulneráveis.

Por essa razão, peço apoio aos meus pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões,

  
Senador Humberto Costa

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



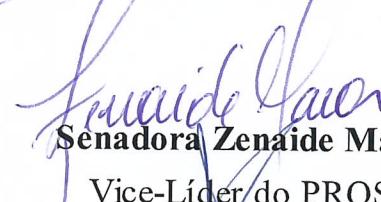
SF/19486.72722-61

Página: 5/5 13/03/2019 16:07:47

657b74bfd4e194775efec06828d06c0dc366ffee

  
**Senador Paulo Rocha**

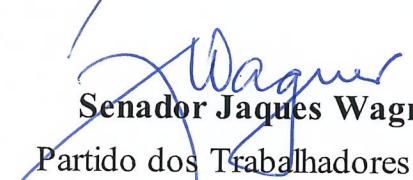
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

  
**Senadora Zenaide Maia**

Vice-Líder do PROS

  
**Senador Jean Paul Prates**

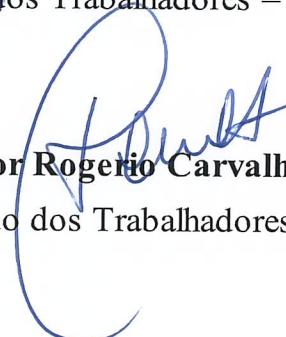
Partido dos Trabalhadores – RN

  
**Senador Jaques Wagner**

Partido dos Trabalhadores – BA

  
**Senador Paulo Paim**

Partido dos Trabalhadores – RS

  
**Senador Rogério Carvalho**

Partido dos Trabalhadores – SE





# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 168-

- inciso I do parágrafo 3º do artigo 168-

- artigo 337-

- parágrafo 1º do artigo 337-

- Lei nº 4.729, de 14 de Julho de 1965 - Lei de Sonegação Fiscal (1965) - 4729/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4729>

- Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária;

Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Sonegação Fiscal (1990) - 8137/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8137>

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- artigo 34